



PROCESSO N° TST-RR-248000-25.2009.5.02.0075

**A C Ó R D ã O**  
**(4.ª Turma)**  
**GMMAC/r4/msr/r/ri**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DA RECLAMANTE PARA AUDIÊNCIA POR MEIO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CONFISSÃO FICTA.** Caracterizada a possível afronta ao art. artigo 343, § 1.º, do CPC, merece ser processado o Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DA RECLAMANTE PARA AUDIÊNCIA, POR MEIO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CONFISSÃO FICTA.** Para se declarar a confissão, em face do não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, é imprescindível a intimação pessoal das partes, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados. Nesse diapasão - e ao contrário do que decidiu a Corte "a quo" - a mera intimação da Reclamante para audiência em que seria ouvido, por meio de seu advogado, não é condição suficiente para aplicação da penalidade de confissão ficta. Aplicação do disposto no art. 343, § 1.º, do CPC e na Súmula n.º 74, I, do TST. Precedentes desta Corte. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-248000-25.2009.5.02.0075**, em que é Recorrente **NATHALY YARA CAIRE DA SILVA** e são Recorridos **ITAÚ UNIBANCO S.A.** e **ITAÚ UNIBANCO SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**



**PROCESSO Nº TST-RR-248000-25.2009.5.02.0075**

**R E L A T Ó R I O**

Inconformada com o teor do despacho a fls. 914-e/923-e, o qual negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, interpõe a Reclamante o Agravo de Instrumento a fls. 924-e/927-e, pretendendo a reforma do despacho, a fim de ver processado o seu Recurso.

Os Reclamados ofertaram contraminuta ao Agravo de Instrumento, a fls. 952-e/956-e e 958-e/962-e, e contrarrazões ao Recurso de Revista, a fls. 964-e/988-e e 990-e/1.014-e.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

**MÉRITO**

**DA PENA DE CONFISSÃO FICTA - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA, POR MEIO DE ADVOGADO**

O Regional rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa arguida pela parte reclamante, em razão da confissão ficta que lhe foi cominada. Para tanto, valeu-se dos seguintes fundamentos:

“Alegando que não foi intimada pessoalmente para prestar depoimento, invoca a Reclamante nulidade do r. julgado por cerceamento de defesa, em razão da aplicação dos efeitos da ficta confissão.



**PROCESSO N° TST-RR-248000-25.2009.5.02.0075**

Dos autos emerge que a Reclamante esteve ausente em duas audiências designadas, sendo a primeira porque estava em consulta médica (a fls. 382) e a segunda porque esteve no hospital em acompanhamento de familiar (a fls.408), razão pela qual, **pela terceira vez, foi redesignada audiência de instrução, estando ciente sua patrona constituída nos autos, de que ‘as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão’** (a fls. 384).

Cumpra esclarecer que **não vigora no processo trabalhista o princípio da pessoalidade, não se tratando de aplicação do art. 343, § 1.º do CPC, na medida em que há norma específica na CLT para intimação das partes. Nem mesmo a Súmula n.º 74 do C. Tribunal Superior do Trabalho determina a intimação pessoal da parte para prestar depoimento.** No caso, a Reclamante conferiu à sua advogada poderes ad judícia, autorizando-a a praticar todos os atos processuais, outorgando-lhe, inclusive, poderes especiais, previstos na segunda parte do art. 38 do CPC, como confessar, receber e dar quitações. Isso significa, portanto, que a advogada poderia receber intimação em nome da parte, ato esse que não se reveste de qualquer especialidade.

Ainda que assim não fosse, diante da terceira ausência da Reclamante à audiência redesignada, postulou sua advogada prazo para comprovar a impossibilidade de comparecimento de sua cliente (a fls. 409), o que, entretanto, não ocorreu, diante do transcurso do prazo concedido à parte (a fls. 410).

Dentro desse contexto, não há de se falar em cerceamento de defesa, não lhe socorrendo ainda a alegação de que nem mesmo os patronos da autora conseguiram localizá-la, na medida em que, conforme consignou o Juízo de origem, compete à parte comunicar eventual alteração de endereço, nos termos do art. 39 do CPC, não podendo o Judiciário ou a parte contrária ficar à mercê da boa vontade de uma das partes, sendo, aliás, para isso que servem os prazos estabelecidos em lei, bem assim, o instituto da preclusão.

Rejeito, portanto, a preliminar invocada.”

A Reclamante, em seu Apelo denegado, defende a violação do art. 343, § 1.º, do CPC, já que ele impõe a necessidade da intimação pessoal para audiência em que deva ser ouvido, motivo pelo qual a pena de confissão ficta somente pode ser aplicada para aquele que, apesar de expressamente intimado, deixar de comparecer. Indica, ainda, violação do arts. 5.º, LV, da Constituição Federal.

À análise.

Cinge-se a controvérsia em saber se a intimação para audiência de instrução, por meio de advogado constituído nos autos, é suficiente para a aplicação da pena de confissão ficta.



**PROCESSO N° TST-RR-248000-25.2009.5.02.0075**

Pois bem. Para se aplicar a pena de confissão, em face do não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, é imprescindível a intimação pessoal da parte, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados.

Trata-se de aplicação do disposto no art. 343, § 1.º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo Trabalhista, segundo o qual "a parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor". Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula n.º 74, I, do TST, ao preconizar que: "aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor".

Nesse diapasão - e ao contrário do que decidiu a Corte *a quo* - a mera intimação da Reclamante para audiência, por meio de seu advogado, não é condição suficiente para aplicação da penalidade de confissão ficta.

É justamente nessa linha de raciocínio que vêm decidindo os vários órgãos julgadores desta Corte Superior, valendo colacionar os seguintes precedentes:

**"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA- AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. Vislumbrada a violação do artigo 343, § 1.º, do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA- AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. Para que se aplique a pena de confissão ficta àquele que deixa de comparecer a audiência de instrução, necessária se faz a efetiva intimação pessoal da parte, com advertência expressa das consequências em caso de ausência. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST-RR-63800-65.2008.5.02.0058, Relator: Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8.ª Turma, DEJT 19/12/2014.)**



**PROCESSO Nº TST-RR-248000-25.2009.5.02.0075**

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECLAMANTE PARA DEPOIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Demonstrada possível violação do art. 343, § 1.º, do CPC, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECLAMANTE PARA DEPOIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA No caso dos autos houve cerceamento do direito de defesa da Reclamante, porquanto a inexistência de intimação pessoal para o comparecimento à audiência, onde devia prestar depoimento, e a aplicação indevida da pena de confissão ficta da matéria fática que seria abordada impossibilitou o pleno exercício do seu direito de defesa. Inteligência do art. 343, § 1.º, do CPC e da Súmula 74 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-126300-47.2007.5.02.0271, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 7.ª Turma, DEJT 14/6/2013.)

“RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE. INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. Nos termos do art. 343, §§ 1.º e 2.º, do CPC e da Súmula 74 deste col. TST, a aplicação da pena de confissão será cabível caso a parte, intimada pessoalmente, não compareça à audiência designada pelo Juízo. Assim, a intimação apenas do advogado constituído pela parte não supre a necessidade de notificação pessoal da parte, tendo em vista que o ato de prestar depoimento constitui prerrogativa exclusiva sua e não de seu patrono. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que proceda à reabertura da instrução processual, intimando pessoalmente as partes.” (TST-RR-86500-61.2008.5.15.0094, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6.ª Turma, DEJT 14/6/2013.)

“RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECLAMADA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. O art. 343, §§ 1.º e 2.º, do CPC exige a intimação pessoal da parte para comparecer à audiência em que prestará depoimento, com a cominação de confissão. A Súmula n.º 74 do TST determina a aplicação da pena de confissão à parte expressamente intimada com essa cominação. Se a parte não foi intimada pessoalmente da realização da audiência para depor, não pode ser prejudicada com a aplicação da pena de confissão. Não é válida a intimação realizada ao advogado da Reclamada e não à parte, o que impede a aplicação da pena de confissão. Recurso de revista conhecido e



**PROCESSO Nº TST-RR-248000-25.2009.5.02.0075**

provido.” (TST-RR-196840-45.1998.5.01.0019, Relator: Ministro Roberto Pessoa, 2.ª Turma, DEJT: 13/8/2010.)

“CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Nos termos do artigo 343, § 1.º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), a parte deverá ser intimada pessoalmente para o comparecimento em juízo. Não observada tal formalidade, não há cogitar na aplicação dos efeitos da confissão ficta. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-72300-42.2001.5.16.0005, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1.ª Turma, DEJT: 19/3/2010.)

“NULIDADE PELA NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA. A intimação para o comparecimento à audiência em que a parte deve depor deve ser pessoal, nos termos do art. 343 do CPC, não podendo ser feita mediante advogado. Ao não proceder assim, a Vara do Trabalho incorreu em nulidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST-RR-89100-02.2003.5.04.0332, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, 5.ª Turma, DEJT: 19/6/2009.)

“RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA AUDIÊNCIA UNA, EM QUE SERIA COLHIDO O DEPOIMENTO PESSOAL. Nos termos do art. 343, § 1.º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, e na linha da Súmula 74, I, do TST, a intimação da parte para comparecimento à audiência - una ou em prosseguimento - em que prestará depoimento, há de ser pessoal, sob pena de nulidade. Não se mostra suficiente, portanto, a intimação apenas do advogado da parte, pela imprensa oficial. No caso, após o acolhimento da exceção de incompetência, o Juízo de primeiro grau notificou somente o advogado da Reclamada, não procedendo à intimação pessoal para comparecer à audiência em que seu preposto deveria depor. Configuração de afronta ao 343, § 1.º, do CPC. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-95400-74.2003.5.02.0060, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber, 3.ª Turma, DEJT: 19/6/2009.)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007 - CONFISSÃO FICTA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO PARA TOMADA DE DEPOIMENTO PESSOAL - INTIMAÇÃO DA NOVA AUDIÊNCIA NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - NULIDADE. O art. 343, § 1.º, do Código de Processo Civil condiciona a aplicação da confissão ficta à intimação pessoal da parte e o seu descumprimento importa nulidade processual. A intimação do representante



**PROCESSO N° TST-RR-248000-25.2009.5.02.0075**

legal constituído pelo reclamado, mediante publicação no Diário Oficial, não supre a exigência legal, mesmo na hipótese em que o adiamento da audiência se deu em razão de pedido formulado pela própria parte. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST-ED-RR-90000-65.2001.5.09.0089, Redator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 6/11/2009.)

Assim sendo, é de se reconhecer que a aplicação da pena de confissão ficta à Reclamante sem a sua prévia intimação pessoal, acabou por violar a regra inserta no art. 343, § 1.º, do CPC.

Pelo exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Conforme a previsão do artigo 897, § 7.º, da CLT; da Resolução Administrativa do TST n.º 928/2003, em seu artigo 3.º, § 2.º; dos arts. 228, *caput*, § 2.º; e 229, *caput*, do RITST, proceder-se-á, de imediato, à análise do Recurso de Revista na primeira sessão ordinária subsequente.

**RECURSO DE REVISTA**

Satisfeitos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

**CONHECIMENTO**

**DA PENA DE CONFISSÃO FICTA – INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA,  
POR MEIO DE ADVOGADO**

Reportando-me às razões de decidir do Agravo de Instrumento, conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 343, § 1.º, do CPC.

**MÉRITO**

**DA PENA DE CONFISSÃO FICTA – INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA,  
POR MEIO DE ADVOGADO**



**PROCESSO N° TST-RR-248000-25.2009.5.02.0075**

Conhecido o Recurso por violação do art. 343, § 1.º, do CPC, a consequência lógica é o seu provimento para, afastando a penalidade de confissão ficta aplicada no primeiro grau de jurisdição e declarando a nulidade de todos os atos posteriores à essa cominação, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução, com observância do disposto no art. 343, § 1.º, do CPC. Prejudicada a apreciação dos demais temas recursais.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 343, § 1.º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a penalidade de confissão ficta aplicada no primeiro grau de jurisdição e declarando a nulidade de todos os atos posteriores à essa cominação, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução, com observância do disposto no art. 343, § 1.º, do CPC. Prejudicada a apreciação dos demais temas recursais.

Brasília, 8 de Abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA DE ASSIS CALSING**

**Ministra Relatora**